



023

Boletim de jurisprudências

TCU | TCEs

Junho | 2026

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Junho | 2026

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Bianca Bonfaim
(Bacharel em Direito | Consultora)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



A GEPAM apresenta a 23ª edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e dos TCEs. Neste mês de junho de 2026, reafirmamos nosso compromisso de levar aos agentes públicos conteúdos técnicos atualizados, contribuindo para uma gestão cada vez mais eficiente, transparente e em conformidade com os entendimentos dos órgãos de controle.

Nesta edição, reunimos análises fundamentadas nas mais recentes decisões dos Tribunais de Contas, com o objetivo de proporcionar a gestores públicos, profissionais da área jurídica, controladores internos e demais interessados subsídios que favoreçam a tomada de decisões seguras e o aperfeiçoamento contínuo da administração pública.

A GEPAM segue atuando como parceira estratégica dos entes públicos, oferecendo conhecimento técnico e suporte especializado para fortalecer a boa governança, a segurança jurídica e a correta aplicação dos recursos públicos. Esperamos que este boletim continue sendo uma ferramenta de consulta relevante para o desempenho das atividades diárias da gestão pública.

Desejamos a todos uma excelente leitura!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I. TCU reafirma que a ausência de estimativa de quantitativos impede a adesão de órgãos não participantes à ata de registro de preços.....	4
II. Balanço patrimonial e certidão negativa de recuperação judicial: TCESP determina correção de edital	6
III. Limitação territorial exige justificativa técnica e não pode restringir a disputa sem demonstração concreta da necessidade.....	8
IV. Sanção aplicada por consórcio público impede contratação com todos os municípios consorciados, decide TCE-MG.....	10
Jurisprudências	12
TCU – Acórdão nº 533/2026 – Plenário TCU reforça direito das ME/EPP ao desempate ficto e determina ajustes no Compras.gov.br	12



TCU reafirma que a ausência de estimativa de quantitativos impede a adesão de órgãos não participantes à ata de registro de preços

Bianca Bonfaim¹

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação acerca de pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro para registro de preços destinado à aquisição de acervo bibliográfico, firmou entendimento de que a utilização da metodologia do "preço padrão" não dispensa a Administração da realização de estimativa dos quantitativos a serem contratados, tampouco autoriza a previsão de adesão de órgãos não participantes à ata de registro de preços.

No caso concreto, o Tribunal verificou que o planejamento da contratação foi estruturado com base em limite financeiro e aplicação de descontos sobre o preço de capa das obras, sem a correspondente estimativa dos quantitativos de livros a serem adquiridos. Embora reconhecesse a viabilidade da metodologia adotada para esse tipo de contratação, a Corte concluiu que tal circunstância não afasta a necessidade de observância das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 relativas ao planejamento das contratações.

Segundo o TCU, a ausência de estimativa quantitativa compromete a adequada gestão do Sistema de Registro de Preços, especialmente quando o edital admite a possibilidade de adesão por órgãos não participantes. Isso porque os limites legais das adesões estão diretamente vinculados aos quantitativos registrados na ata, tornando inviável o controle da demanda adicional quando inexistem parâmetros previamente definidos.

Ao examinar a matéria, o Tribunal ressaltou que a metodologia do "preço padrão" pode ser empregada em contratações de acervo bibliográfico, em razão das peculiaridades do objeto e da dificuldade de definir previamente os títulos a serem adquiridos. Entretanto, enfatizou que essa opção metodológica não exonera a Administração do dever de estimar, ainda que apenas para fins de planejamento, os quantitativos da futura contratação, mesmo que tais informações não integrem a operacionalização do pregão ou a própria ata de registro de preços.

Com base nesse entendimento, o Tribunal considerou irregular a previsão de adesão ("carona") à ata de registro de preços e determinou que o IFRJ se abstinhasse, em caráter definitivo, de autorizar adesões decorrentes do certame, por inexistirem elementos suficientes

¹ Bacharel em Direito, Consultora Pública.



para assegurar que o atendimento de eventuais órgãos não participantes não comprometeria as necessidades do órgão gerenciador.

Embora tenha reconhecido outras impropriedades relacionadas ao planejamento da contratação, como a ausência de pesquisa de mercado sobre descontos médios, de justificativa para o não parcelamento do objeto e de fundamentação técnica para vedação à subcontratação, o TCU observou que a contratação apresentou descontos compatíveis com os praticados em outras contratações públicas, afastando a ocorrência de sobrepreço ou de erro grosseiro na condução do certame. Nessas questões, a Corte limitou-se à expedição de ciência para prevenção de ocorrências futuras.

O entendimento reafirma que a flexibilidade admitida em determinadas modelagens de contratação não afasta o dever de planejamento imposto pela Lei nº 14.133/2021. Em especial, evidencia que a ausência de estimativa de quantitativos inviabiliza a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes, por comprometer a previsibilidade da demanda e a adequada governança do Sistema de Registro de Preços.

Referência: Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.387/2026 – Plenário. Processo TC nº 023.056/2025-8 (Representação). Relator: Ministro Antonio Anastasia. Sessão Ordinária de 27 maio 2026. Disponível no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo>. 29 de junho de 2026.



Balço patrimonial e certidão negativa de recuperaço judicial: TCESP determina correço de edital

Rafael Antonio Shimada²

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar os processos TC 9532.989.25 e TC 9619.989.25, examinou representaço formulada contra edital destinado à contrataço de soluço integrada de software para a Prefeitura de Louveira e consolidou importantes diretrizes sobre a qualificaço econômico-financeira prevista na Lei n. 14.133/2021. O julgamento destacou, especialmente, duas questões recorrentes nos certames públicos: a exigência de plano de recuperaço judicial homologado e a apresentaço de balanço patrimonial para fins de habilitaço.

A controvérsia surgiu porque o edital exigia, de um lado, a apresentaço de plano de recuperaço judicial homologado pelo juízo competente e, de outro, limitava-se a exigir o balanço patrimonial do último exercício social, como forma de comprovaço da qualificaço econômico-financeira das licitantes. Ambas as exigências foram questionadas pelos representantes por suposta incompatibilidade com o art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Ao analisar a matéria, o relator, Conselheiro Renato Martins Costa, reconheceu a procedência das impugnações e determinou a revisão do instrumento convocatório.

No tocante à recuperaço judicial, o Tribunal reafirmou entendimento que vem se consolidando na jurisprudência paulista de que a Lei n. 14.133/2021 estabelece de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos para comprovaço da qualificaço econômico-financeira. Por essa razão, não é admissível a exigência de plano de recuperaço judicial homologado como requisito autônomo de habilitaço.

Segundo consignado no voto, a requisiaço de plano de recuperaço judicial homologado extrapola os limites estabelecidos pelo art. 69 da Nova Lei de Licitações, circunstância que impõe sua exclusão do edital. O relator destacou que o próprio Município reconheceu a necessidade de adequaço da cláusula, admitindo sua incompatibilidade com a legislação vigente.

A decisào faz referênciã expressa a precedentes recentes do próprio Tribunal, nos quais se assentou que tanto a exigência de certidão negativa de recuperaço judicial quanto a exigência de plano de recuperaço homologado, em caso de certidão positiva, excedem as hipóteses previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O entendimento prestigia o princípio da legalidade e busca evitar restrições indevidas à competitividade dos certames.

² Advogado e Consultor Público.



O julgado é particularmente relevante porque evidencia uma mudança de paradigma promovida pela Nova Lei de Licitações. Diferentemente do regime anterior, a aferição da capacidade econômico-financeira deve observar estritamente os requisitos legalmente previstos, não sendo permitido à Administração criar exigências adicionais sem respaldo normativo expresso.

Outro aspecto de grande relevância enfrentado pela Corte refere-se à exigência de balanço patrimonial.

O edital previa a apresentação apenas do balanço patrimonial referente ao último exercício social. Todavia, o Tribunal considerou a cláusula incompatível com o art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa.

Segundo o relator, a redação editalícia deveria ser corrigida para adequar-se ao comando legal, uma vez que a análise de dois exercícios sociais permite avaliação mais consistente da situação econômico-financeira da licitante, reduzindo distorções decorrentes de resultados isolados e oferecendo panorama mais seguro acerca da capacidade da futura contratada de cumprir as obrigações assumidas.

A decisão evidencia que a Administração não dispõe de liberdade para flexibilizar ou modificar os parâmetros definidos pelo legislador para aferição da capacidade econômico-financeira. Se a lei prevê a possibilidade de análise dos dois últimos balanços patrimoniais, a modelagem do edital deve observar esse referencial normativo.

Embora o caso concreto tenha envolvido diversas outras irregularidades, o acórdão fornece importante orientação para a elaboração de editais sob a égide da Lei nº 14.133/2021: **a qualificação econômico-financeira deve observar rigorosamente os limites estabelecidos no art. 69 da lei, vedando-se a criação de exigências não previstas pelo legislador e impondo-se a correta utilização dos instrumentos legalmente admitidos para avaliação da capacidade financeira dos licitantes.**

O precedente reforça, assim, duas diretrizes fundamentais para os gestores públicos: a primeira, de que não é legítima a exigência de plano de recuperação judicial homologado como requisito de habilitação; a segunda, de que a análise da situação econômico-financeira deve observar os parâmetros expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, quando exigidos pela Administração.

Referência: TCE-SP. TC 9532/989/25. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Deliberado em 23/07/2025. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/3/8/972831.pdf. Acesso em 02 de junho de 2026.



Limitação territorial exige justificativa técnica e não pode restringir a disputa sem demonstração concreta da necessidade

Rafael Antonio Shimada

Ao apreciar a representação formulada no âmbito do TC-022074.989.25, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinou a legalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de empresas localizadas a mais de 10 quilômetros da garagem municipal. O certame, promovido pela Prefeitura de Avaré, destinava-se ao registro de preços para futura contratação de serviços de manutenção e gerenciamento da frota municipal. A decisão reafirmou importante diretriz jurisprudencial segundo a qual limitações geográficas somente se legitimam quando amparadas em justificativa técnica consistente e compatível com as necessidades concretas da contratação.

No caso concreto, a Administração sustentou que a exigência visava assegurar maior agilidade na manutenção dos veículos, reduzir custos de deslocamento e garantir o rápido retorno da frota aos serviços públicos essenciais. O Tribunal reconheceu que razões relacionadas à eficiência logística, à celeridade do atendimento e à continuidade dos serviços públicos podem, em tese, justificar condicionantes territoriais. Todavia, enfatizou que tais restrições não podem ser estabelecidas de forma genérica ou intuitiva, exigindo demonstração objetiva de sua efetiva necessidade.

Conforme destacou o Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, relator do processo, a Administração pode estabelecer condicionantes territoriais quando estas estiverem funcionalmente relacionadas à eficiência logística e à contenção de custos operacionais. O vício identificado pelo Tribunal não residia propriamente na existência da limitação geográfica, mas na forma como ela foi estruturada e justificada.

A primeira irregularidade apontada consistiu no fato de a restrição recair sobre a sede da empresa, quando o elemento efetivamente relevante para a execução contratual seria o local de prestação dos serviços. Para a Corte, a localização da sede empresarial não representa, necessariamente, parâmetro adequado para aferir a capacidade operacional do futuro contratado.

Além disso, o edital estabeleceu a exigência como condição de participação e habilitação, restringindo desde logo o universo de competidores. O Tribunal entendeu que eventual requisito territorial, quando indispensável, deve ter sua comprovação exigida apenas no momento da contratação, preservando-se a ampla competitividade durante a fase licitatória.



O aspecto mais relevante do julgamento, contudo, foi a constatação de que a Prefeitura não apresentou estudos técnicos capazes de justificar especificamente a escolha do limite de 10 quilômetros. Não houve demonstração de que esse parâmetro seria o mais adequado para atender às necessidades da Administração, tampouco análise acerca da existência de mercado apto a cumprir simultaneamente todas as exigências editalícias.

Nesse ponto, o relator consignou expressamente que havia “*falta de fundamentação técnico-financeira para a eleição do parâmetro exato de 10 km, e não outro menos restritivo*”.

Para o Tribunal, a imposição de limites territoriais exige prévia demonstração da correlação entre a distância estabelecida e os benefícios concretos esperados para a execução contratual. Sem essa motivação específica, a restrição passa a representar barreira indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, o TCE-SP julgou parcialmente procedente a representação e determinou a reformulação da cláusula, assentando que eventual condicionante territorial somente poderá ser mantida se: (i) recair sobre o local de execução dos serviços e não sobre a sede da empresa; (ii) estiver devidamente motivada nos documentos da fase preparatória; e (iii) tiver sua comprovação exigida apenas na fase contratual.

O precedente firmado no TC 22074.989.25 reforça orientação cada vez mais consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas: a limitação geográfica não é vedada pela legislação, mas sua validade depende de justificativa técnica concreta, proporcional e compatível com as peculiaridades do objeto licitado. Restrições territoriais baseadas apenas em conveniências administrativas, sem respaldo em estudos técnicos, configuram indevida restrição à competitividade e comprometem a legalidade do certame.

Referência: TCE-SP. TC 22074.989.25. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Deliberado em 29/04/2026. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/3/1/7/20115713.pdf. Acesso em 03 de junho de 2026.



Sanção aplicada por consórcio público impede contratação com todos os municípios consorciados, decide TCE-MG

Rafael Antonio Shimada

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder a Consulta nº 1196107, firmou importante entendimento acerca da abrangência da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicada por consórcio público com personalidade jurídica de direito público.

A controvérsia submetida ao Tribunal dizia respeito à extensão dos efeitos da sanção aplicada por consórcio intermunicipal a fornecedor contratado. O questionamento central consistia em saber se a penalidade alcançaria apenas o próprio consórcio ou se produziria efeitos também em relação aos municípios consorciados integrantes da entidade.

Ao examinar a matéria, o TCE-MG concluiu que a sanção aplicada pelo consórcio público deve irradiar efeitos para toda a Administração direta e indireta dos entes consorciados, em razão da própria natureza jurídica dessas entidades.

O fundamento central da decisão repousa no § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a penalidade de impedimento de licitar e contratar impede o sancionado de contratar “no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”.

A Corte destacou que os consórcios públicos constituídos sob personalidade jurídica de direito público integram a Administração indireta de todos os entes federativos consorciados, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.107/2005. Assim, a infração praticada contra o consórcio atinge, simultaneamente, os interesses administrativos dos próprios municípios que o compõem.

Nesse sentido, o relator, Conselheiro-Substituto Telmo Passareli, enfatizou que:

[...] a penalidade de impedimento de licitar e contratar por ele aplicada deve produzir efeitos em relação a todos os entes consorciados, como decorrência lógica e necessária do regime de gestão compartilhada que caracteriza o modelo consorcial.

A decisão possui elevada relevância prática, especialmente diante da crescente utilização de consórcios públicos para realização de compras compartilhadas, prestação regionalizada de serviços e execução de políticas públicas intermunicipais.

O Tribunal ressaltou que os consórcios públicos de direito público possuem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, podendo licitar, contratar, gerir recursos públicos e exercer prerrogativas típicas da Administração Pública. Em razão disso, a sanção aplicada pela



entidade consorcial não pode ficar restrita apenas ao âmbito interno do consórcio, sob pena de esvaziamento da eficácia do regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto relevante enfrentado no julgamento diz respeito à desnecessidade de regulamentação local específica para que a penalidade produza efeitos perante os municípios consorciados.

O TCE-MG assentou que a extensão da sanção decorre diretamente de norma geral nacional prevista na Lei nº 14.133/2021, dotada de plena autoaplicabilidade. Assim, não se exige que cada município integrante do consórcio edite regulamento próprio reconhecendo a eficácia da penalidade aplicada pelo ente consorcial.

Conforme consignado no voto:

[...] a extensão, aos entes consorciados, dos efeitos da eventual sanção de impedimento de licitar e contratar, aplicada por consórcio público com personalidade jurídica de direito público, independe da edição de regulamentação local específica.

A decisão também reafirma orientação doutrinária e jurisprudencial já consolidada no sentido de que a sanção de impedimento possui abrangência sobre toda a Administração direta e indireta do ente sancionador, embora não se estenda automaticamente a outros entes federativos estranhos à relação jurídica.

Sob essa perspectiva, o precedente estabelece importante diretriz interpretativa: quando o sancionador for consórcio público de direito público, o conceito de “ente federativo” deve ser compreendido de forma ampliada, alcançando todos os municípios integrantes da estrutura consorcial.

Ao final, o Tribunal fixou prejulgamento de tese com caráter normativo, consolidando entendimento vinculante no âmbito da Corte mineira.

Trata-se de precedente de significativa relevância para a gestão de consórcios públicos e para a aplicação do regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, reforçando a necessidade de observância uniforme das penalidades administrativas em estruturas de gestão compartilhada.

Referência: TCE-MG. Processo 1196107. Cons. Subst. Telmo Passareli. Disponível em:

<https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1196107#!>. Acesso em 28 de maio de 2026.



TCU – Acórdão nº 533/2026 - Plenário

Relator: Jorge Oliveira

Assunto: Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão realizado para Registro de Preços com vistas a aquisição de equipamentos de microinformática.

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). NÃO OBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP). FALHA NO SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÕES.

Acórdão

O Acórdão 533/2026 - Plenário trata de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) contra o Acórdão 1766/2025-TCU-Plenário, que analisou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90019/2024, realizado pelo Conselho Federal de Medicina, com valor estimado de R\$ 6.832.603,28, para registro de preços de equipamentos de microinformática. A questão central envolve a não observância do benefício de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no critério de desempate. O Tribunal constatou falha no sistema do Portal de Compras do Governo Federal, que não convocou a empresa Marumbi Tecnologia Ltda. para o desempate, apesar de sua proposta estar dentro do limite de 5% superior ao melhor preço ofertado. A decisão recorrida determinou ajustes na Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 e no Portal de Compras do Governo Federal para garantir que todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances sejam convocadas, independentemente da participação na etapa aberta ou fechada. O MGI alegou que a alteração na IN Seges/ME 73/2022 seria desnecessária e que a redação do subitem 9.3.2 do acórdão poderia gerar interpretações extensivas. O Tribunal, no entanto, manteve a necessidade de alteração da IN Seges/ME 73/2022, em respeito aos princípios da transparência e publicidade, e ajustou a redação do



subitem 9.3.2 para maior clareza, especificando que o ajuste no sistema se aplica aos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto.

- Determinação de ajustes na IN Seges/ME 73/2022 para incluir previsão sobre desempate ficto em benefício das ME/EPP.
- Alteração no Portal de Compras do Governo Federal para garantir convocação de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances.
- Redação ajustada do subitem 9.3.2 para especificar aplicação aos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto.

O Tribunal decidiu, por unanimidade, conhecer o pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, reformando a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 1766/2025-TCU-Plenário, mantendo as demais determinações. A decisão foi comunicada ao recorrente e aos demais interessados.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.
JORGE OLIVEIRA
Relator

[TCU. Acórdão nº 533/2026 – Plenário. Processo nº 026.133/2024-5. Relator Min. JORGE OLIVEIRA. Sessão: 11/03/2026]

